



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXX — Nº 111

QUINTA-FEIRA, 11 DE JUNHO DE 1992

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	7361
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	7365
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	7368
MINISTÉRIO DA MARINHA	7372
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	7373
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	7373
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	7373
MINISTÉRIO DA SAÚDE	7376
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO	7382
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO	7401
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	7401
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES	7401
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	7404
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS	
PROFISSÕES LIBERAIS	7418
PODER LEGISLATIVO	7420
PODER JUDICIÁRIO	7420
ÍNDICE	7421

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 565, DE 10 DE JUNHO DE 1992

Aprova o Regulamento do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica - QOEA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 6.837, de 29 de outubro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica - QOEA do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, a que se refere o art. 6º, inciso I, da Lei nº 6.837, de 29 de outubro de 1980, anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os Decretos nºs 86.686, de 3 de dezembro de 1981, e 92.675, de 16 de maio de 1986.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Sócrates da Costa Monteiro

ANEXO

REGULAMENTO DO QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica - QOEA, do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica destina-se a atender às necessidades de oficiais técnicos, por especialidade, no Ministério da Aeronáutica.

Parágrafo único. As especialidades do QOEA, assim como as do Quadro de Suboficiais e Sargentos que possibilitam acesso ao QOEA, serão estabelecidas em ato do Ministro da Aeronáutica.

Art. 2º O Ministro da Aeronáutica poderá, respeitados os limites de efetivos estabelecidos em lei, transformar, desdobrar ou fundir as especialidades de que trata o artigo anterior, de acordo com a evolução técnica e as necessidades do Ministério da Aeronáutica.

Art. 3º Os postos de carreira do QOEA são os seguintes:

- I - Capitão;
- II - 1º Tenente;
- III - 2º Tenente.

Capítulo II DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Seção I Do Recrutamento

Art. 4º O recrutamento para o concurso de admissão no EAOF far-se-á entre os Suboficiais da Ativa e, à falta destes, entre os Primeiros-Sargentos das especialidades correlatas às do QOEA.

Art. 5º São condições para a inscrição no concurso de admissão ao EAOF:

- I - estar incluído em faixa de cogitação a ser estabelecida pelo Comando-Geral do Pessoal - COMGEP;
- II - ter concluído com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS;
- III - possuir certificado de conclusão de ensino de 2º grau ou equivalente, concedido por estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido pelo Ministério da Educação;
- IV - estar classificado, no mínimo, no ótimo comportamento;
- V - ter parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados - CPG;
- VI - não estar "sub judge";
- VII - ser voluntário.

Art. 6º A faixa de cogitação estabelecida pelo COMGEP poderá abranger os Primeiros-Sargentos, em função do número de vagas fixado por especialidade.

Parágrafo único. A faixa de cogitação será estabelecida por especialidade, atendendo aos superiores interesses do Ministério da Aeronáutica.

Seção II Da Seleção

Art. 7º A seleção para a matrícula no EAOF será feita mediante concurso de admissão composto dos seguintes exames, de caráter eliminatório:

- I - de escolaridade;
- II - de conhecimentos especializados;
- III - médico, de acordo com os padrões estabelecidos nas Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde - IRIS;
- IV - de aptidão física, de acordo com os padrões estabelecidos pela Comissão de Desportos da Aeronáutica - CDA;
- V - psicológico, de acordo com os padrões estabelecidos pelo Instituto de Psicologia da Aeronáutica - IPA;

§ 1º O conteúdo programático dos exames de escolaridade e de conhecimentos especializados, de que tratam os incisos I e II, deste artigo, constarão nas instruções complementares ao concurso de admissão ao EAOF.

§ 2º Os resultados obtidos pelos candidatos em cada exame têm validade somente para matrícula no EAOF subsequente ao concurso de admissão realizado.

USUÁRIO

A Imprensa Nacional está engajada no Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade, implantado pelo Governo Federal.
Dê sua sugestão para que possamos oferecer-lhe um melhor serviço.

Imprensa Nacional — Divisão Comercial — SIG — Quadra 06, Lote 800
Brasília — DF — CEP: 70604-900